



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 215/2025

Processo Número: **7952/2025** | Data do Protocolo: 18/03/2025 18:48:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003500310039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Regula e disciplina, no âmbito do Estado, o serviço de motofrete, em conformidade com a legislação federal aplicável, autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Estadual de Motofretistas – CONDUMOTO PAULISTA, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei regula e disciplina, no âmbito do Estado de São Paulo, o serviço de motofrete, e autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Estadual de Motofretistas – CONDUMOTO PAULISTA, em conformidade com o disposto nos arts. 139-A e 139-B do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, denomina-se:

I - motofrete - serviço remunerado de entrega e coleta de pequenas cargas, a exemplo de encomendas, mercadorias e alimentos, transportadas por meio de motocicletas ou motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

II - motofretista - profissional (“motoboy”) que exerce o serviço de motofrete, regularmente inscrito no Cadastro Estadual de Motofretistas – CONDUMOTO PAULISTA;

III - CONDUMOTO PAULISTA - Cadastro Estadual de Motofretistas, desenvolvido e mantido pelo órgão estadual competente, conforme regulamentação específica;

IV - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas e motonetas utilizadas pelos motofretistas devidamente inscritos no CONDUMOTO PAULISTA, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Estadual de Motofretistas – CONDUMOTO PAULISTA.

§ 1º - O CONDUMOTO PAULISTA será desenvolvido e gerido pelo órgão estadual competente, conforme regulamentação específica.

§ 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios que possuam cadastros municipais de motofretistas, com o objetivo de integrar as bases de dados locais com o CONDUMOTO PAULISTA e de capacitar as administrações municipais conveniadas quanto à fiscalização e cumprimento do disposto nesta lei.

§ 3º - A base de dados do CONDUMOTO PAULISTA ficará à disposição da Secretaria Estadual de Segurança Pública, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos competentes para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública, à segurança do Estado e à investigação e repressão de infrações penais, nos termos do art. 4º, III, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º - O CONDUMOTO PAULISTA poderá ser utilizado no âmbito de programas como “Muralha Paulista”, “SmartSampa” e outras iniciativas de suporte informacional e tecnológico à formulação e implementação de políticas de segurança pública, autorizando-se o Poder Executivo a celebrar convênios para esse fim.

Artigo 4º - Para prestar o serviço de motofrete, os condutores autônomos de motocicletas ou motonetas deverão estar devidamente inscritos no CONDUMOTO PAULISTA e portar licença para operação do serviço, nos termos desta lei.





Parágrafo único - Os requisitos para a prestação do serviço de motofrete são aqueles dispostos no art. 2º da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009.

Artigo 5º - Para a inscrição no CONDUMOTO PAULISTA, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - comprovante de residência;

III - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - prontuário de condutor expedido pelo DETRAN-SP, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

V - atestado de antecedentes criminais, expedido pela Secretaria de Segurança Pública;

VI - certidões negativas das varas criminais no âmbito das justiças federal e estadual de seu domicílio, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;

VII - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pelo DETRAN-SP, nos termos da regulamentação do Contran;

§ 1º - Será negada a inscrição ao condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso IV do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo DETRAN-SP.

§ 2º - Será negada a inscrição se constar dos documentos referidos nos incisos V e VI do "caput" deste artigo condenação criminal ou mandado de prisão expedido contra o condutor.

§ 3º - A inscrição no CONDUMOTO PAULISTA terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 4º - Para a renovação da inscrição, o motofretista deverá atender todos os requisitos exigidos para o cadastro e sua concessão, previstos nesta lei.

§ 5º - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos motofretistas o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere esta lei, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros considerados convenientes para sua formação profissional.

§ 6º - Poderá ser concedida inscrição provisória, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos nos incisos V e VI do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Artigo 6º - Ao motofretista, será concedida apenas uma licença para operação do serviço, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - estar regularmente cadastrado no CONDUMOTO PAULISTA;

II - apresentar motocicleta ou motoneta em plena regularidade documental e aprovada em vistoria, nos termos do § 1º deste artigo;

III - apresentar colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e capacete em conformidade com as normas do CONTRAN, com elementos de identificação previstos em regulamento;

IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

§ 1º - Para a obtenção da licença de operação, a motocicleta ou motoneta a ser utilizada no serviço de





motofrete deverá ser submetida à vistoria e atender aos seguintes requisitos:

1. ser original de fábrica;
2. ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
3. ter cilindrada mínima de 120 c.c.;
4. estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos em regulamento;
5. possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos em regulamento, aplicáveis à modalidade motofrete;
6. ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;
7. ser aprovada em vistoria anual, realizada pelo órgão estadual competente, por empresas credenciadas para esse fim ou por órgãos municipais conveniados;
8. ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida nas especificações previstas em regulamento;
9. ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
10. ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");
11. possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

§ 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos municipais e credenciar particulares para a realização de vistorias, verificação dos requisitos previstos no "caput" e § 1º deste artigo e demais trâmites de expedição da licença para operação do serviço.

§ 3º - Os procedimentos administrativos dos pedidos de licença para operação do serviço serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - A licença para operação do serviço será concedida em nome do motofretista regularmente cadastrado no CONDUMOTO PAULISTA, em caráter intransferível, devendo ser devolvida ao órgão estadual competente quando não houver mais interesse na sua utilização.

§ 1º - Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

§ 2º - Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto regularmente inscrito no CONDUMOTO PAULISTA, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

§ 3º - A motocicleta ou motoneta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Artigo 8º - A renovação da licença para operação do serviço deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pelo órgão estadual competente, e será concedida mediante aprovação em vistoria, conforme § 1º do art. 6º desta lei.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Artigo 9º - As pessoas jurídicas que explorarem o serviço de motofrete exercerão suas atividades somente com motofretistas regularmente cadastrados no CONDUMOTO PAULISTA e portadores de licença válida para a operação do serviço, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e





VIII do art. 12 desta lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput”, consideram-se pessoas jurídicas que exploram o serviço de motofrete as empresas, associações ou cooperativas que exercerem atividades de entrega e coleta de pequenas cargas, a exemplo de encomendas, mercadorias, alimentos e outros itens, por meio de motocicletas ou motonetas.

§ 2º - A obrigação estabelecida neste artigo abrange, também, os aplicativos e plataformas digitais que disponibilizam serviço de motofrete, sem prejuízo de regulamentações específicas do setor.

§ 3º - A pessoa jurídica deverá manter relação atualizada de todos os motofretistas em operação, bem como documentação comprobatória da regularidade cadastral do CONDUMOTO PAULISTA e da licença de operação do serviço de todos motofretistas que lhe prestarem serviços.

§ 4º - A pessoa jurídica deverá fornecer informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas e cooperar com os órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento desta lei.

§ 5º - Deverão ser comunicados ao órgão estadual competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos de motofretistas, decorrentes de acidentes.

§6º - As empresas prestadoras de serviços de entrega de qualquer natureza e as que fazem a intermediação desta, para fins de integração das bases de dados com o CONDUMOTO PAULISTA, deverão compartilhar com o órgão estadual competente o respectivo cadastro de identificação de entregadores exigido pela Lei n. 18.105, de 12 de março de 2025.

Artigo 10 – Os motofretistas deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

- I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação do Estado de São Paulo;
- II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III - conduzir a motocicleta ou motoneta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em regulamento;
- IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - comparecer às convocações feitas pelos órgãos competentes, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII - estacionar a motocicleta ou motoneta sempre em local adequado e permitido;
- VIII - manter a motocicleta ou motoneta em boas condições de tráfego;
- IX - fornecer ao órgão competente todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- X - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pelos órgãos de fiscalização.

Artigo 11 – Aos motofretistas serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

- a) não se trajar adequadamente;
- b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) não apresentar na motocicleta, na motoneta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou





orientação exigidos pelos órgãos competentes;

d) deixar de comunicar ao órgão estadual competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;

e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;

f) conduzir a motocicleta ou motoneta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamento;

g) deixar de atender a convocação expedida pelos órgãos de fiscalização;

h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta ou motoneta estacionada na via pública em local não permitido;

i) transportar passageiro.

II - infrações do Grupo B:

a) transitar com a motocicleta ou motoneta em más condições de funcionamento e conservação;

b) utilizar, no serviço, motocicleta ou motoneta com equipamentos que não sejam aprovados pelos órgãos de fiscalização;

c) utilizar a motocicleta ou motoneta para fins não autorizados;

d) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;

e) transitar sem inscrição no CONDUMOTO PAULISTA;

f) transitar sem licença para operação do serviço;

g) transitar com intimação, expedida pelo órgão fiscalizador, com prazo vencido.

III - infrações do Grupo C:

a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta ou motoneta;

b) abandonar a motocicleta ou motoneta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) transitar com a motocicleta ou motoneta em más condições de segurança;

d) danificar propositadamente veículo de terceiros;

e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada;

f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue ao órgão de fiscalização.

IV - infrações de Grupo D:

a) adulterar placas de identificação da motocicleta;

b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta ou motoneta;

c) utilizar motocicleta ou motoneta movida por combustível não autorizado em legislação específica;

d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta ou motoneta esteja devidamente autorizada para esse fim;

e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;





- f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros;
- h) deixar de cumprir o disposto no art. 9º desta lei, no caso de pessoa jurídica que explore o serviço de motofrete.

Artigo 12 - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 5 (cinco) a 200 (duzentas) UFESPs;
- III - suspensão da inscrição no CONDUMOTO PAULISTA;
- IV - suspensão da licença para operação do serviço;
- V - cassação na inscrição no CONDUMOTO PAULISTA;
- VI - cassação da licença para operação do serviço;
- VII - interdição administrativa e lacração do estabelecimento.

§ 1º - A penalidade pecuniária prevista no inciso II do "caput" deste artigo observará escalonamento e graduação estabelecidos em regulamento, de acordo com os grupos de infrações do art. 11 desta lei, observando-se o seguinte:

1. a responsabilidade pelo pagamento das multas impostas caberá às pessoas jurídicas responsáveis pelo serviço ou aos condutores cadastrados no CONDUMOTO PAULISTA, conforme o caso;
2. os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de treinamento e orientação de motofretistas, a medidas de fiscalização do cumprimento desta lei e à manutenção tecnológica do CONDUMOTO PAULISTA;
3. quando aplicada a pessoas jurídicas, nos termos do art. 9º desta lei, a multa será de 500 (quinhentas) a 1500 (mil e quinhentas) UFESPs, conforme graduação prevista em regulamento.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III e IV do "caput" deste artigo acarretarão a retenção do respectivo documento, durante o prazo de sua duração.

§ 3º - As penalidades previstas nos incisos V e VI do "caput" deste artigo, dentre outras hipóteses, serão aplicadas, em especial, quando:

1. o motofretista executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;
2. o motofretista utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
3. for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

§ 4º - Em caso de aplicação das penalidades previstas nos incisos V e VI do "caput" deste artigo, os apenados somente poderão pleitear novo cadastro ou licença após decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

§ 5º - A penalidade prevista no inciso VII do "caput" deste artigo será aplicada apenas a pessoas jurídicas, nos termos do art. 9º desta lei, sujeitando-se ao regime estabelecido em regulamento.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação do regime sancionatório estabelecido neste artigo, detalhando as infrações, as circunstâncias atenuantes e agravantes, os procedimentos de fiscalização, os ritos para imposição de penalidade e os trâmites recursais cabíveis, observados o contraditório e ampla





defesa.

§ 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos estaduais competentes, a exemplo da Polícia Militar, do DETRAN-SP e demais órgãos investidos do poder de polícia administrativa, conforme regulamento, sem prejuízo da celebração de convênios com outros entes, na forma do § 8º deste artigo.

§ 8º - Poderão ser celebrados convênios com os órgãos de fiscalização de trânsito da União e dos Municípios, visando ao aprimoramento da fiscalização, da imposição de penalidades e demais providências de que trata esta lei, sem prejuízo dos poderes fiscalizatórios da Polícia Militar e de outros órgãos estaduais competentes.

Artigo 13 - Sem prejuízo da imposição de penalidades, os órgãos de fiscalização competentes, conforme §§ 7º e 8º do art. 12 desta lei, também poderão remover, reter e apreender motocicletas ou motonetas, nas circunstâncias estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A remoção da motocicleta ou motoneta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

§ 2º - A retenção de motocicleta ou motoneta dar-se-á quando:

I - o motofretista deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta ou motoneta transitar:

- a) produzindo fumaça inadequada;
- b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado.

§ 3º - A apreensão de motocicleta ou motoneta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

- a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) não estiver regularmente cadastrado no CONDUMOTO PAULISTA e/ou não estiver licenciado a operar o serviço de motofrete.

III - a motocicleta ou motoneta:

- a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;
- b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
- c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
- d) tiver a placa de identificação falsificada.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento dos preços de remoção e estadia das motocicletas ou motonetas apreendidas caberá às pessoas jurídicas responsáveis pelo serviço ou aos condutores cadastrados no CONDUMOTO PAULISTA, conforme o caso.

§ 5º - As medidas estabelecidas neste artigo serão adotadas pelo órgão estadual competente, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da celebração de convênios com órgãos de trânsito da União e dos Municípios, nos termos do § 7º do art. 12 desta lei.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, conforme regulamentação





específica, que serão atualizados ao final de cada exercício, contemplando os custos para:

- I - expedição e renovação da inscrição no CONDUMOTO PAULISTA;
- II - expedição e renovação de licença para operação do serviço;
- III - registro e baixa de preposto;
- IV - substituição de motocicleta ou motoneta registrada na licença para operação do serviço;
- V - vistoria da motocicleta ou motoneta.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e disciplinar o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e mercadorias por meio de motocicletas e motonetas, denominado motofrete, no Estado de São Paulo.

Trata-se de uma proposta legislativa que incrementa um assunto de grande relevância. Tanto o tema desperta a atenção dos Nobres Parlamentares que, recentemente, foi aprovada e sancionada a Lei Estadual n. 18.105, de 12 de março de 2025, a qual já trouxe importantes mecanismos para a matéria. Com este projeto, pretende-se ampliar o escopo da regulamentação do serviço de motofrete, com mais medidas estratégicas, complementando-se o regime jurídico introduzido pela Lei n. 18.105/2025.

A proposta visa garantir maior segurança para os profissionais da categoria, bem como para a sociedade em geral, além de promover a formalização da atividade, de forma alinhada à legislação federal vigente, em especial, com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nos termos da Lei Federal n. 12.009/2009, a saber:

*Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos **Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-





car, nos termos de regulamentação do Contran.

*Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou **estadual** de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.*

A atividade de motofrete é essencial para a economia e para a eficiência da circulação de bens e serviços, sobretudo nos centros urbanos, onde a agilidade e a mobilidade são fatores fundamentais. No entanto, a falta de regulamentação específica a nível estadual gera desafios significativos, como condições precárias de trabalho, riscos para a segurança viária e dificuldades na fiscalização do serviço prestado. A regulamentação contribuirá para um ambiente mais seguro e organizado para os motofretistas e demais atores envolvidos.

O Cadastro Estadual de Motofretistas – CONDUMOTO PAULISTA visa a estabelecer um controle eficiente sobre os profissionais que exercem essa atividade, assegurando que estejam devidamente qualificados e aptos para o serviço. O cadastramento permitirá o acompanhamento da regularidade da documentação dos motofretistas, garantindo maior segurança na prestação dos serviços e prevenindo a atuação de indivíduos sem qualificação adequada. Possibilitará, também, a realização de convênios integração de bases de dados com cadastros de motofretistas existentes em alguns municípios, facilitando o compartilhamento de informações com as forças policiais e para a formulação de políticas de segurança pública.

A exigência de capacitação, com cursos especializados conforme as normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) é um fator para a redução de acidentes e a melhoria na prestação dos serviços. Ademais, a adoção de equipamentos obrigatórios, como coletes retrorrefletivos, capacetes certificados e baús de transporte regulamentados, reforça o compromisso com a segurança e a padronização do setor.

A regulamentação também promove maior transparência e responsabilidade para as empresas que exploram o serviço de motofrete. A previsão de penalidades para infrações cometidas pelos motofretistas e pelas empresas é essencial para assegurar o cumprimento da legislação e a manutenção da ordem no setor. As sanções são necessárias para garantir a segurança e a legalidade da atividade, protegendo os motoboys e os serviços prestados.

A regulamentação do serviço de motofrete no Estado de São Paulo é necessária para garantir maior segurança aos trabalhadores e melhorar a qualidade do serviço prestado à população. Com a criação do CONDUMOTO PAULISTA, o fortalecimento da fiscalização e a aplicação de penalidades adequadas, será possível reduzir riscos no trânsito e estimular a formalização da categoria. Além disso, o projeto de lei está em concordância com a legislação federal e as normas do CONTRAN, garantindo sua compatibilidade com a regulamentação nacional e com as competências legislativas do Estado.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei se justifica como um passo essencial para modernizar e organizar o serviço de motofrete no Estado de São Paulo, trazendo benefícios para os trabalhadores, empresas e consumidores.

Tomé Abduch - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320034003000330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em **18/03/2025 18:46**

Checksum: **52CAC99DBA7D59C9A213F6060CE845FE18DC804EC2F4B4AB411B2739C561E889**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320034003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.